JUIZ — PENA DISCIPLINAR

— Cabe a pena disciplinar de advertência ao Juiz, por excesso de linguagem, na sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Dácio Aranha de Arruda Campos
Mandado de Segurança n.º 96.869 — Relator: Sr. Desembargador

E. CUSTÓDIO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O impetrante, Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível desta Capital, ao proferir sentença em ação indenizatória intentada contra a Cia. Paulista de Estradas de Ferro pela morte de um animal despachado, escreveu o seguinte: "A bêsta foi embarcada em condições normais. Era saudável. Morreu porque teve pela frente burros, que não souberam encabrestá-la".

Considerando estas últimas palavras injuriosas para os seus prepostos, reclamou a emprêsa, em razões de apelação, ao Egrégio Tribunal de Alçada, cuja Primeira Câmara resolveu encaminhar a reclamação ao conhecimento do Conselho Superior da Magistratura. Entendeu êste que o Juiz se excedera, empregando na referida sentença "linguagem imprópria, em estilo chocarreiro e até mesmo ofen-

sivo", e, por isso, aplicou-lhe a pena de advertência.

Como não conseguisse reconsideração dêsse ato do Conselho, que é irrecorrível, impetrou o Juiz o presente mandado de segurança, que se estriba, segundo os têrmos da própria inicial, "no fato de que não há lei que outorgue competência ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura para, em casos semelhantes, punir magistrados". Sustenta que o decreto estadual n.º 4.786, de 1930, se aplicável aos juízes, como pretende o Conselho, é manifestamente inconstitucional, porque emanou do Poder Executivo, a quem é vedado estabelecer normas para o Poder Judiciário. E aduz que o Regimento Interno do Tribunal, único diploma hábil para disciplinar o Poder Judiciário, em nenhum dos incisos ou letra do art. 108, que delimita a competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura, prevê a hipótese de virem a ser os Juízes de Direito punidos por causa das expressões por êles usadas em suas decisões. Finalmente, contesta que a sentença haja empregado palavras ou expressões injuriosas a quem quer que seja.

Prestou informações o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, salientando que o impetrante não atentou para os preceitos dos arts. 23 e 34, § 4.º, do Regimento das Correições, e, principalmente, para os arts. 45 e 46 da lei n.º 2.222, de 1927, êste último reproduzido no art. 108 do Regimento Interno.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral contràriamente à concessão da segurança. São Paulo, 12 de setembro de 1959 — *E. Custódio da Silveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 96.869, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Dácio Aranha de Arruda Campos, sendo impetrado o Colendo Conselho Superior da Magistratura: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, por votação unânime, denegar a segurança.

Como se verifica do relatório, entende o impetrante que o Colendo Conselho Superior da Magistratura aplicou-lhe uma pena de advertência, arbitràriamente, visto que não há lei nem disposição regimental, que lhe dê tal competência. O invocado decreto estadual n.º 4.786, de 1930, não se aplica aos magistrados, nem poderia aplicar-se, sob pena de inconstitucionalidade.

Colocado o caso nesses têrmos, como realmente o foi, deve ser conhecido o mandado, visto que se trataria de penalidade ilegalmente ou arbitràriamente imposta pelo Colendo Conselho a um magistrado, sem qualquer outro recurso.

Mas a sua improcedência é manifesta, como demonstram as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

A competência do Tribunal Pleno e de qualquer das suas Câmaras, para impor penas disciplinares aos juízes inferiores, já era prevista no antigo Regimento Interno, art. 18, como se vê na clássica obra de Costa Manso, "O Processo na Segunda Instância", págs. 102 e 103. O Regimento atual dispõe, em seu art. 108:

"Compete ao Conselho Superior da Magistratura: I — exercer a inspeção suprema da magistratura, cumprindo-lhe obstar a que juízes de qualquer entrância e categoria: f) maltratem as partes. ... 1) pratiquem no exercício das suas funções, ... faltas que prejudiquem a dignidade do cargo".

Ora, na espécie, entendeu o Egrégio Conselho, no seu elevado critério, que o impetrante se excedeu na linguagem empregada na sentença, que considerou até injuriosa. E aplicou-lhe a pena de advertência, em caráter reservado. Procedeu, portanto, dentro dos limites da sua competência, traçados por aquêle dispositivo regimental. Em verdade, como poderia o Egrégio Conselho cumprir a disposição regimental, senão através de advertência reservada? Ou dar-se-á que vige, entre nós, a imunidade plena para o linguajar desenfreado dos juízes nas suas sentenças?

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal caso idêntico ao dêste mandado de segurança ("Rev. de Dir. Administrativo", vol. 54, pág. 271).

Pelo exposto, denega-se a segurança.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 23 de setembro de 1959 — *J. M. Gonzaga*, presidente. — *E. Custódio da Silveira*, relator — *Frederico Roberto* — *A. de Oliveira Lima* — *Joaquim de Sylos Cintra* — *O. Costa Manso* — *Juarez Bezerra* — *Samuel Francisco Mourão* — *Alcides Faro* — *Minhôto Júnior* — *Luiz Morato* — *Olavo Guimarães* — *Pinheiro Machado* — *Moura Bittencourt* — *Martins Ferreira* — *Euler Bueno* — *R. F. Ferraz de Sampaio* — *J. B. de Arruda Sampaio* — *O. A. Bandeira de Mello* — *José Frederico* — *Djalma Pinheiro Franco* — *Ulysses Dória* — *Cerqueira Leite* — *Cardoso Rolim* — *J. Cavalcanti Silva* — *J. Vilhena* — *S. Queiroz* — *Sylvio Barbosa* — *A. Médici Filho* — *J. E. Coelho de Paula* — *J. Guzzo* — *Andrade Junqueira*.